

Lei Nº 6.971, de 05 de Agosto de 2008

INSTITUI O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS



LEI Nº 6.971, DE 5 DE AGOSTO DE 2008.

INSTITUI O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS E
DISPONIBILIZA O ACESSO PARA TODOS OS CIDADÃOS ÀS CONTAS DO
PODER EXECUTIVO, DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER JUDICIÁRIO, DO
MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Portal da Transparência do Estado de Alagoas, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, que tem por finalidade disponibilizar a qualquer cidadão o acesso aos dados e informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e ainda do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, compreendendo, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – detalhamento das receitas públicas de acordo com sua categoria econômica;
II – detalhamento dos gastos efetuados por órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Alagoas, contendo descrição da despesa através de sua classificação quanto à categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas disponibilizarão as informações originadas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em linguagem simples, observada a técnica necessária à divulgação das informações, de forma a possibilitar ao cidadão acesso amplo, entendimento fácil e identificação transparente das rubricas orçamentárias.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ ficará incumbida da gestão do sítio eletrônico Portal da Transparência do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O cronograma de execução das ações de divulgação, consideradas as peculiaridades dos Poderes e Órgãos envolvidos, será definido por Decreto regulamentar no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em
Maceió, 5 de agosto de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.
TEOTONIO VILELA FILHO
Governador